



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Agravo de Instrumento – nº. 2011792-35.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Município de João Pessoa-PB representado por seu Procurador Thyago Luis Barreto Mendes Braga

Agravada: Francisca das Mercês de Souza Cruz – Defensor: Benedito de Andrade Santana

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO MUNICÍPIO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– *Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.*

– *O Relator negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a sentença vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência*

consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa-PB** hostilizando interlocutória (fls. 17/19) proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-PB, proferido nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada por **Francisca das Mercês de Souza Cruz**, ora Agravada.

Do histórico processual, verifica-se que o Magistrado singular concedeu a tutela antecipada requerida para determinar ao Município promovido que forneça à Autora, em 5 (cinco) dias, o remédio prescrito pelo seu médico, no caso o "RANIBIZUMABE" (Lucentis), sob pena de bloqueio de numerário que garanta a aquisição do referido medicamento.

Insatisfeito, o Agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo que, a Autora não possui direito subjetivo absoluto ao fornecimento do medicamento pleiteado, mas, em verdade, possui direito ao acesso à política pública de saúde que foi implantada pelo Município demandado.

Alega ainda que, caso a Autora prove que o medicamento regularmente ofertado pelo SUS para o tratamento de sua moléstia não lhe é útil, poderá vir a requerer e obter outros medicamentos específicos, em especial o pleiteado, "RANIBIZUMABE com 0,23 ml – 10 ml (Lucentis), sob pena de comprometimento do orçamento público destinado à saúde e, por conseguinte, em respeito ao princípio da universalidade de atendimento.

Aduz ainda que, o Magistrado *a quo* pretende nitidamente, com a prolação da decisão interlocutória atacada, fazer as vezes de administrador do Erário, dando destino diverso a verbas

públicas, diferentemente do que está previsto na legislação e esteja definido pelo gestor público, a quem compete estabelecer de que forma serão gastos tais recursos.

Ressalta também que, não há prova nos autos de que o fármaco postulado seja a terapêutica inquestionável ou condição *sine qua non* para o tratamento da doença. E, além disso, mesmo que o procedimento possa ter alguma eficácia, não se pode esquecer que a questão da eficiência é imprescindível para o sistema público, em respeito ao princípio da universalidade de atendimento.

Menciona, finalmente que, seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a decisão agravada ou, ao menos, para possibilitar que o Agravante forneça medicamento substitutivo ao pleiteado pela Autora, o "RANIBIZUMABE com 0,23ml – 10ml – Lucentis" desde já incorporado ao Sistema Único de Saúde e já disponibilizado normalmente aos pacientes do SUS que sofram da mesma doença da Agravada, até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento.

No final pugna pelo provimento do recurso.

Liminar recursal denegada às fls. 43/46.

O agravado não apresentou contrarrazões conforme certidão de fls. 51.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo. (fls. 53/58)

É o relatório.

DECIDO

Não merece sustentação as alegações do agravante, pois a senhora Francisca das Mercês de Souza Cruz é portadora de Retinopatia Diabética em ambos os olhos (CID-10:H36.0) e, para o tratamento da referida enfermidade, tem de fazer uso contínuo do

medicamento Ranibizumabe (Lucentis) com 0,23 ml – 10 mg/ml, por tempo indeterminado, para controle de sua doença, contudo não tem condições de adquirir o referido medicamento, pelo fato do mesmo ser de alto custo (fls. 27/31).

Neste sentido, um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º, com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

“O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua

atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Neste sentido já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos

financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido.

3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É

assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107).

5. Recurso especial provido. (REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

ISTO POSTO, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator